

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer jurídico nº 103/2019 - RFCL

PROCESSO: 3693/2019

INTERESSADO:

Colenda

Comissão

Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2019 - dispõe sobre proibição de inauguração ou entrega de

obras públicas inacabadas.

Sr. Procurador Chefe da Câmara:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 42/2019, proposto pelo Vereador José Antônio Ferreira, que dispõe sobre a proibição de entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam no Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
 - b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;

011



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA



- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
 - d) compatibilidade com regras regimentais;
 - e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma* contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

 ² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448
³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA 12

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Não se pode afirmar que o presente projeto de lei possua inconstitucionalidade material, uma vez que a Constituição da República outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V).

No aspecto formal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência no sentido de que não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nem se encontra na reserva da Administração matéria relativa à moralidade administrativa, vedando a inauguração e entrega de obra pública inacabada.

Para a Corte de Justiça Bandeirante a norma impugnada, ao contrário do alegado na inicial, não é instrumento de gestão administrativa. Trata-se de norma que visa conferir efeito concreto aos princípios da moralidade e razoabilidade, expressamente previstos no artigo 37, "caput", da Constituição Federale no artigo 111, da Constituição Estadual. Enfim, os dispositivos da lei impugnada não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração.⁵

⁴ Loc. cit. ⁵ ADI nº 2000276-70.2018.8.26.0000. Data do julgamento: 28/03/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

A norma contida no projeto de lei sob apreciação apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está incompleta ou porque não pode ser utilizada. Razoável, portanto, que não se já inaugurada, assegurando, assim, a moralidade administrativa no caso concreto.

Evita-se, ainda, o uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas.

4- Conclusão

Ante todo o exposto, feitas as ressalvas acima, manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2019.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de julho de 2019.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador da Câmara